SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1106069 - SC (2026/0238876-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	RAFAEL GEVAERD (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. PRISÃO DOMICILIAR HUMANITÁRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* impetrado para concessão de prisão domiciliar humanitária no curso da execução penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o *habeas corpus* é via adequada para discutir prisão domiciliar humanitária em execução penal, superando o óbice de supressão de instância; e (ii) saber se há flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão da ordem, inclusive de ofício, diante das condições de saúde alegadas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A análise de benefícios na execução penal, como prisão domiciliar, deve ser submetida ao Juízo da execução por meio de recurso próprio, sendo inadequado o uso do *habeas corpus* quando não evidenciado constrangimento ilegal patente.

4. O não conhecimento do *writ* pelo Tribunal de origem obsta a apreciação do mérito por esta Corte, sob pena de supressão de instância e de alargamento indevido da cognição própria do *habeas corpus*.

5. A previsão do art. 647-A do CPP não afasta a necessidade de demonstração de ilegalidade manifesta, nem transmuta o *habeas corpus* em sucedâneo do agravo em execução.

6. O regime inicial semiaberto e a ausência de início do cumprimento da pena afastam, em regra, a incidência do art. 117 da LEP, ressalvadas hipóteses extremas devidamente comprovadas.

7. A decisão da execução registrou a viabilidade de tratamento médico intramuros e não há prova específica e atual de impossibilidade de assistência

Documento eletrônico VDA60320513 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 25/09/2026 15:53:47
Publicação no DJEN/CNJ de 29/09/2026. Código de Controle do Documento: f325c4d9-5399-4532-b36f-4fbfc0644fcc

no estabelecimento prisional, o que afasta a excepcionalidade exigida para a medida.

8. Inexistindo abuso, ilegalidade ou teratologia, não há razão para concessão da ordem, ainda que de ofício.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60320513 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 25/09/2026 15:53:47
Publicação no DJEN/CNJ de 29/09/2026. Código de Controle do Documento: f325c4d9-5399-4532-b36f-4fbfc0644fcc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1106069 - SC (2026/0238876-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	RAFAEL GEVAERD (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. PRISÃO DOMICILIAR HUMANITÁRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* impetrado para concessão de prisão domiciliar humanitária no curso da execução penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o *habeas corpus* é via adequada para discutir prisão domiciliar humanitária em execução penal, superando o óbice de supressão de instância; e (ii) saber se há flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão da ordem, inclusive de ofício, diante das condições de saúde alegadas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A análise de benefícios na execução penal, como prisão domiciliar, deve ser submetida ao Juízo da execução por meio de recurso próprio, sendo inadequado o uso do *habeas corpus* quando não evidenciado constrangimento ilegal patente.

4. O não conhecimento do *writ* pelo Tribunal de origem obsta a apreciação do mérito por esta Corte, sob pena de supressão de instância e de alargamento indevido da cognição própria do *habeas corpus*.

5. A previsão do art. 647-A do CPP não afasta a necessidade de demonstração de ilegalidade manifesta, nem transmuta o *habeas corpus* em sucedâneo do agravo em execução.

6. O regime inicial semiaberto e a ausência de início do cumprimento da pena afastam, em regra, a incidência do art. 117 da LEP, ressalvadas hipóteses extremas devidamente comprovadas.

7. A decisão da execução registrou a viabilidade de tratamento médico intramuros e não há prova específica e atual de impossibilidade de assistência

Documento eletrônico VDA60005371 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:26
Código de Controle do Documento: 55455136-18f6-4646-99ae-6bdc3638a3fd

no estabelecimento prisional, o que afasta a excepcionalidade exigida para a medida.
8. Inexistindo abuso, ilegalidade ou teratologia, não há razão para concessão da ordem, ainda que de ofício.
IV. DISPOSITIVO
9. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* (fls. 276-280).

Consta dos autos que RAFAEL GEVAERD foi condenado na Ação Penal n. 5009994-85.2023.8.24.0011 à pena de 8 (oito) meses e 10 (dez) dias de detenção, em regime inicial semiaberto, pela prática dos crimes previstos no art. 150, § 1º, e no art. 147, *caput,* ambos do Código Penal, em concurso material nos termos do art. 69, *caput,* do mesmo diploma (fls. 276-278). No curso da execução penal, a prisão domiciliar humanitária foi indeferida pelo Juízo, e o TJSC, nos autos do HC n. 5042326-36.2026.8.24.0000, não conheceu da impetração (fls. 276-279).

A decisão agravada não conheceu do *habeas corpus* por inadequação da via eleita, ao fundamento de que a matéria é afeta ao Juízo da Execução e deve ser discutida em agravo em execução, e por ausência de apreciação do mérito pelo Tribunal de origem, o que implicaria supressão de instância; ademais, consignou não haver flagrante ilegalidade que autorizasse concessão de ordem, mesmo de ofício, destacando que o Juízo da execução apontou a possibilidade de tratamento médico intramuros (fls. 276-280).

O agravante sustenta que não merece prevalecer o óbice da inadequação da via eleita, porquanto a jurisprudência admite o *habeas corpus* substitutivo, ao menos para sanar flagrante ilegalidade, e o art. 647-A do Código de Processo Penal, incluído pela Lei n. 14.836/2024, consagra o poder-dever de concessão de ofício, ainda que não conhecido formalmente o *writ* (fls. 290-291).

Argumenta, ainda, que há erro material na decisão agravada quanto à supressão de instância, pois o TJSC teria enfrentado a tese ao afirmar que não há indicativos de impossibilidade de tratamento no interior do estabelecimento prisional, o que evidenciaria pronunciamento jurisdicional sobre o tema (fls. 290-291).

Aponta, no mérito, que o paciente é acometido de doença grave imunossupressora (portador do vírus HIV), cegueira monocular e transtorno psiquiátrico, com necessidade de acompanhamento contínuo, e que a manutenção da pena em estabelecimento prisional viola a dignidade da pessoa humana e o direito à saúde, devendo ser reconhecida a prisão domiciliar humanitária com base no art. 117, II, da Lei

Documento eletrônico VDA60005371 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:26
Código de Controle do Documento: 55455136-18f6-4646-99ae-6bdc3638a3fd

de Execução Penal; ressalta a Resolução CNJ n. 487/2023, art. 15, que recomenda avaliar a necessidade e adequação da prisão diante da demanda de atenção em saúde mental, privilegiando medidas não detentivas e tratamento na Rede de Atenção Psicossocial (fls. 291-294).

Sustenta que o ambiente carcerário é incompatível com as exigências terapêuticas do HIV e do quadro psiquiátrico, sendo fato notório a precariedade da assistência à saúde no sistema prisional (art. 374, I, do Código de Processo Civil), e que a cegueira monocular demanda adaptações inexistentes no cárcere; invoca precedente da Sexta Turma do STJ sobre dignidade do preso e substituição por prisão domiciliar em hipóteses de doença grave (fls. 293-294).

Requer o provimento do agravo regimental para, em juízo de retratação, reconsiderar a decisão monocrática e conhecer do *habeas corpus*, concedendo a prisão domiciliar humanitária ao paciente; mantida a decisão, pugna pela submissão do writ ao julgamento colegiado (fls. 288-296).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

De início, no que tange à alegada inadequação da via eleita, a insurgência não prospera. A decisão agravada assentou que a discussão sobre prisão domiciliar no curso da execução penal deve ser submetida ao crivo do Juízo da execução, por meio do recurso próprio, e que o manejo do *habeas corpus*, na hipótese, não se revela adequado, ausente constrangimento ilegal evidente que autorize atuação excepcional. O agravante sustenta a possibilidade de superação do óbice mediante a concessão de ordem de ofício, à luz do art. 647-A do Código de Processo Penal. Ocorre que tal dispositivo não suprime a necessidade de identificação de ilegalidade patente nem transmuda o habeas corpus em sucedâneo de vias ordinárias, sobretudo quando a matéria reclama instrução e avaliação pelo juízo natural da execução. Na espécie, o título condenatório impôs regime inicial semiaberto e o benefício postulado foi indeferido em razão da inexistência de início do cumprimento da pena, do não enquadramento nas hipóteses do art. 117 da Lei de Execução Penal e da possibilidade de tratamento intramuros. Sem demonstração concreta da inviabilidade de assistência médica no estabelecimento prisional, não há falar em excepcionalidade apta a legitimar o afastamento do meio processual adequado.

Quanto à aventada supressão de instância, igualmente não assiste razão ao agravante. A decisão monocrática registrou que o Tribunal de origem não conheceu do *habeas corpus,* por inadequação da via eleita, e que o enfrentamento de mérito por esta Corte, nessa quadra, implicaria indevida usurpação de competência. O agravante afirma

Documento eletrônico VDA60005371 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:26
Código de Controle do Documento: 55455136-18f6-4646-99ae-6bdc3638a3fd

que houve exame do tema pelo órgão fracionário local, por referência à afirmação de que não haveria indicativos de impossibilidade de tratamento no interior do cárcere. Entretanto, tal menção está inserida em juízo negativo de conhecimento, sem resolução de mérito, preservando-se, portanto, a necessidade de submissão da controvérsia ao instrumento próprio da execução penal. A atuação deste Tribunal, em sede de habeas corpus, exige que as instâncias ordinárias tenham deliberado sobre o objeto substancial da controvérsia, o que não ocorreu. Superar esse marco implicaria ampliar indevidamente os limites cognitivos do *writ* e converter o *habeas corpus* em atalho recursal.

No tocante ao mérito veiculado subsidiariamente, o agravante aponta comorbidades do paciente e afirma que o ambiente prisional não assegura condições terapêuticas adequadas, invocando diretrizes de política pública e decisões de outras Cortes. A decisão agravada, contudo, destacou, com base em pronunciamento do Juízo da execução, que as enfermidades indicadas são passíveis de tratamento no sistema prisional, com fornecimento regular de medicamentos e acompanhamento médico, e que não foi evidenciada, de modo específico, a impossibilidade de cuidado intramuros. Essa conclusão está em consonância com a regra segundo a qual a prisão domiciliar, no âmbito da execução, é própria do regime aberto, admitindo-se flexibilização apenas em hipóteses extremas, devidamente comprovadas. No caso, além de o cumprimento da pena ainda não ter sido iniciado, não se demonstrou quadro clínico gravíssimo ou circunstância singular que torne inviável a prestação de assistência no estabelecimento prisional, de modo a excepcionar a disciplina legal.

Ademais, a invocação genérica de precariedades estruturais do sistema carcerário não substitui a demonstração específica, contextualizada e atualizada de que, no estabelecimento em que se dará a custódia, inexistem meios para assegurar o tratamento indicado ao paciente. A decisão da origem é explícita ao afirmar a viabilidade do acompanhamento médico no interior da unidade prisional e, ausente prova idônea em sentido contrário, não se configura o cenário de teratologia que autorize concessão de ordem, mesmo de ofício. A pretensão do agravante, em rigor, demanda revisão da valoração fático-probatória realizada pelo Juízo competente e substituição do instrumento recursal próprio, o que não se compatibiliza com a via estreita do *habeas corpus*.

Por fim, não se verifica qualquer vício que comprometa a racionalidade decisória ou a integridade do devido processo legal. A decisão agravada aplicou entendimento consolidado quanto à possibilidade de julgamento monocrático em matérias alinhadas com a jurisprudência desta Corte e observou a necessidade de respeito à competência do Juízo da execução e à deliberação prévia das instâncias ordinárias. Diante desse quadro, o agravo regimental reproduz, em essência, os argumentos já enfrentados,

Documento eletrônico VDA60005371 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:26
Código de Controle do Documento: 55455136-18f6-4646-99ae-6bdc3638a3fd

sem trazer elementos novos capazes de infirmar os fundamentos adotados, razão pela qual a manutenção da decisão se impõe.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60005371 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:26
Código de Controle do Documento: 55455136-18f6-4646-99ae-6bdc3638a3fd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.106.069 / SC

Número Registro: 2026/0238876-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50423263620268240000 80000820820268240011

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: RAFAEL GEVAERD (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ASSUNTO	: DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: RAFAEL GEVAERD (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA60311602 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:36:20
Código de Controle do Documento: 2088a6a7-1822-4e00-9a01-a444e09624d7

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60311602 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:36:20
Código de Controle do Documento: 2088a6a7-1822-4e00-9a01-a444e09624d7